

## RE: Pedido de Esclarecimento - PE 90002/2024

Neander da Silva Nazario <neander.nazario@anpd.gov.br>

Ter, 18/06/2024 17:25

Para:licita6305@gmail.com <licita6305@gmail.com>

Cc:Logistica <logistica@anpd.gov.br>

Em resposta ao e-mail enviado apresentamos as seguintes ponderações:

**Questionamento 01: Há possibilidade de utilizarmos as declarações das companhias aéreas bem como as de hotéis e a apresentação da IATA em nome da Consolidadora no processo licitatório?**

Resposta: Primeiramente é de suma importância destacar que, todos os órgãos públicos devem considerar todos os princípios constitucionais e legais para o cumprimento de suas funções públicas. De modo especial, em se tratando de processo licitatório, deve-se observar todos os princípios descritos no Art. 5º da Lei 14.133/2022, a saber: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Isto posto, observa-se nas qualificações técnicas presentes no Termo de Referência que o tópico 8.29, é o responsável por tratar da necessidade de certificado de credenciamento IATA. Ocorre que tal tópico não faz menção ao uso ou não de consolidadora para fins de comprovação. Assim entendemos ser possível o uso da consolidadora por se tratar de prática comum do mercado.

**Questionamento 02 Considerando que nos processos de agenciamento de viagens é recorrente a apresentação de taxa de agenciamento no valor zero, o que inviabiliza a aplicação de redução do lance para efeitos de desempate, resultando na aplicação do Artigo 60 da Lei Federal 14.133/2021, conforme disposto no item 5.19.1.2. do edital, com a finalidade de desempate.**

Entretanto, a falta de regulamentação específica do inciso II do mencionado dispositivo legal propicia interpretações equivocadas e arbitrariedades que possam comprometer a integridade e a equidade do certame licitatório, o que é desaconselhável pelos órgãos emitentes das seguintes notas:

- ACÓRDÃO Nº 723.2024 - TCU - Plenário
- NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU (NUP: 14021.170748/2023-30)
- NOTA TÉCNICA SEI nº 32094/2023/MGI
- PARECER Nº 00811/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU (NUP: 67284.005489/2023-42)
- PARECER n. 00002/2023/ADV-DIST ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (NUP: 00461.001576/2023-61)
- PARECER Nº 41/2024/PF/UNIFAL-MG (PROCESSO Nº 23087.000472/2024-31)

Com base no exposto acima, solicitamos orientações acerca do procedimento que será adotado para o desempate nesta situação, bem como a identificação dos dispositivos legais aplicáveis para tal desiderato, visando assegurar a conformidade do procedimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Resposta: Em resposta ao questionamento apresento as ponderações apresentadas por nossa Procuradoria Jurídica sobre o assunto que entendemos esclarecer a dúvida acima:

“Ainda que pendente a regulamentação da maior parte dos critérios, é prudente que o edital mantenha a sua previsão, já que, até a abertura da licitação, pode haver eventual regulamentação ou a edição de orientações sobre assunto por parte dos órgãos competentes.”

---

**De:** Carina Sass Paraguassu <carina.sass@anpd.gov.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 17 de junho de 2024 14:05  
**Para:** Neander da Silva Nazario <neander.nazario@anpd.gov.br>  
**Assunto:** ENC: Pedido de Esclarecimento - PE 90002/2024



### **Carina Sass Paraguassú**

Coordenação-Geral de Administração - CGA  
Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD  
Móvel: (21) 9 7240-3271

---

**De:** comercial6305 <licita6305@gmail.com>  
**Enviado:** sábado, 15 de junho de 2024 17:30  
**Para:** Logística <logistica@anpd.gov.br>  
**Assunto:** Pedido de Esclarecimento - PE 90002/2024

Você não costuma receber emails de licita6305@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

À Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Pregão Eletrônico Nº 90002/2024  
UASG: 302122

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de agenciamento de viagens, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para emissões de voos domésticos e internacionais, bem como emissão de seguro de viagem internacional.

A BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 23.361.387/ 0001-07, situada no endereço QNM 34 AREA ESPECIAL 1 SALA 1917 – TAGUATINGA NORTE – BRASÍLIA - DF – CEP 72.145-450, pretendendo participar da licitação solicita o Seguinte Esclarecimento:

#### **Questionamento 01**

Há possibilidade de utilizarmos as declarações das companhias aéreas bem como as de hotéis e a apresentação da IATA **em nome da Consolidadora** no processo licitatório?

#### **Uso de Consolidadoras na Comercialização de Passagens Aéreas em Processos Licitatórios**

Grande parte das agências de viagens fornecem passagens aéreas através de consolidadoras, onde os valores praticados são os mesmos dos sites oficiais das companhias aéreas, conforme normas da ANAC. As consolidadoras atuam como distribuidoras, permitindo que as agências ofereçam seus serviços, sem acordos comerciais especiais.

#### **Decisão do TCU sobre o Uso de Consolidadoras**

É importante destacar que o uso de consolidadoras no agenciamento de viagens foi analisado e resolvido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2011, conforme o Acórdão 1285/2011 - Plenário TC 005.686/2011-3, relatado pelo Ministro José Jorge em 18/05/2011.

### **Requisitos do Edital**

O edital menciona, no Item 8.29, a necessidade de:

“8.29. Certificado de credenciamento à IATA, que permita a emissão de BILHETE DE PASSAGEM, no mínimo, ou, caso a companhia aérea não esteja inserida e utilizando plenamente os sistemas GDS disponíveis no mercado, certificado de credenciamento específico com a mesma;”

### **Questionamento 02**

Considerando que nos processos de agenciamento de viagens é recorrente a apresentação de taxa de agenciamento no valor zero, o que inviabiliza a aplicação de redução do lance para efeitos de desempate, resultando na aplicação do Artigo 60 da Lei Federal 14.133/2021, conforme disposto no **item 5.19.1.2.** do edital, com a finalidade de desempate.

Entretanto, a falta de regulamentação específica do inciso II do mencionado dispositivo legal propicia interpretações equivocadas e arbitrariedades que possam comprometer a integridade e a equidade do certame licitatório, o que é desaconselhável pelos órgãos emitentes das seguintes notas:

- **ACÓRDÃO Nº 723.2024 - TCU - Plenário**
- **NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU (NUP: 14021.170748/2023-30)**
- **NOTA TÉCNICA SEI nº 32094/2023/MGI**
- **PARECER Nº 00811/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU (NUP: 67284.005489/2023-42)**
- **PARECER n. 00002/2023/ADV-DIST ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (NUP: 00461.001576/2023-61)**
- **PARECER Nº 41/2024/PF/UNIFAL-MG (PROCESSO Nº 23087.000472/2024-31)**

Com base no exposto acima, solicitamos orientações acerca do procedimento que será adotado para o desempate nesta situação, bem como a identificação dos dispositivos legais aplicáveis para tal desiderato, visando assegurar a conformidade do procedimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada à presente solicitação e aguardamos seu retorno para a devida orientação.

Atenciosamente,

Hendy Ramon  
Dep. de Licitação Brasitur  
(61) 3877-1790